



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.782 - MS (2010/0046670-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FELINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LILIAN ENTREGUE MARQUES E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO -
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE
DEPÓSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECURSO.
IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Pronunciado pela Corte de origem que não houve novação,
a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos
fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal
especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria
Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.782 - MS (2010/0046670-0)

AGRAVANTE : FELINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LILIAN ENTREGUE MARQUES E OUTRO(S)
 LINO ALBERTO DE CASTRO
 MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por FELINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, movida por Banco Bradesco S/A.

O apelo extremo (art. 105, III, “a”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fl. 64 e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO – CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA – CONCESSÃO DE DESCONTO AO DEVEDOR – MERA LIBERALIDADE DO CREDOR – NÃO OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO – ACORDO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EM DUAS PARCELAS COM DESCONTO – NÃO CUMPRIMENTO PELO DEVEDOR – COBRANÇA DO REMANESCENTE NOS TERMOS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – COBRANÇA DEVIDA – ABATIMENTO DO QUE JÁ FOI PAGO – PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES STF E STJ – RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO RÉU PARCIALMENTE.

Na simples renegociação de dívida, em que o credor, por mera liberalidade, oferta um desconto ao devedor sem intenção de substituir a relação jurídica inicial, não há aplicação do instituto da novação.

Não ocorrendo a novação, o crédito perseguido pelo credor continua sendo aquele descrito no contrato inicial, abatido o valor já pago pelo devedor, não havendo falar em cobrança indevida.

De acordo com precedentes da Corte Suprema e da Corte Superior, a prisão civil na ordem jurídica pátria vem sendo admitida apenas no caso do devedor de alimentos, afastada a medida extrema ao devedor fiduciário.

Nas razões do especial (fls. 270/287 e-STJ), a ré alegou que houve novação da dívida.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, ante o óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ.

Em sede de agravo de instrumento (fls. 3/14 e-STJ), a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, refutando o óbice aplicado.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 322/323 e-STJ), este relator negou-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Irresignada (fls. 336/345 e-STJ), a ora insurgente, em síntese, afirma ser desnecessário o reexame de provas.

Impugnação as fls. 350/351 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.782 - MS (2010/0046670-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Pronunciado pela Corte de origem que não houve novação, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos lançados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme já mencionado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreados aos autos, consignou que não houve novação da dívida, mas mera renegociação do débito, com dilação do prazo para quitação, nos seguintes termos (fls. 67/68 e-STJ):

Mais um motivo para não se reconhecer a novação é que não se verifica no caso os efeitos do instituto. O principal deles, é claro, é extinguir a dívida anterior, mas igualmente restariam extintos os acessórios e as garantias da dívida.

Constata-se dos autos, contestação e documentos de f.59/65, que a dívida anterior não foi extinta, pois o próprio réu admite e se verifica do documento citado, que trata do contrato n. 1368709, ou seja, o mesmo contrato inicialmente firmado entre as partes (f.08); outra constatação que se infere dos autos é que o magistrado, mesmo reconhecendo o instituto da novação (f.95), faz subsistir uma das supostas garantias do contrato de financiamento (relação jurídica inicial), qual seja, a decretação da prisão civil por depósito infiel.

Ora, se reconhecida a novação, não poderia o pagamento do boleto se referir ao mesmo contrato inicialmente cobrado pelo autor-apelante (f.65), nem haver o decreto de prisão civil pelo magistrado (f.95), uma vez que para o reconhecimento do instituto, a dívida antiga não mais subsistiria, nem suas garantias (art. 364 do CC).

Assim, inegável que se trata de mera renegociação de dívida, pela qual o credor, por mera liberalidade, concedeu um desconto ao devedor, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo falar que o descumprimento parcial do acordo não trás à tona a dívida antiga. Então, não há falar em novação.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, de fato, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0046670-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.289.782 / MS**

Números Origem: 20080249792 20080249792000101

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
LILIAN ENTREGUE MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
LILIAN ENTREGUE MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.